



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503139-87.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante ADILSON ALVES ARRUDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se a r. por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.790

APELAÇÃO nº 1503139-87.2024.8.26.0536

COMARCA: Santos – 4ª Vara Criminal

Apelante: ADILSON ALVES ARRUDA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Réu condenado como incurso no art. 155, caput, do Código Penal, à pena de 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa. Apelo em liberdade negado. O acusado apelou, pleiteando a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a fixação de regime semiaberto.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) se há insuficiência probatória para a condenação do réu e (ii) se é cabível a fixação de regime prisional semiaberto.

III. Razões de Decidir:

3. Provas francamente incriminadoras. Depoimentos da vítima e dos policiais merecedores de credibilidade.
4. Pena e regime aplicados com critério. Resposta penal substitutiva que não é socialmente recomendável. Descabimento do sursis penal por expressa vedação legal. Regime prisional fechado que se mostra o mais adequado. Réu detentor de maus antecedentes e reincidente, demonstrando fazer da criminalidade seu meio de subsistência.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação é mantida dada a existência de provas suficientes de materialidade e autoria delitiva. 2. Regime inicial fechado adequado, devido à reincidência e aos maus antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput.
Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Adotado o relatório da r. sentença de fls. 173/179, acrescenta-se que o réu **ADILSON ALVES ARRUDA** foi condenado, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, tendo sido negado o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apelou, pleiteando a absolvição, por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a fixação de regime prisional semiaberto (fls. 188/196).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do apelo (fls. 241/247).

É o relatório.

A r. sentença monocrática merece ser mantida por seus próprios fundamentos, já que bem analisou as provas carreadas aos autos, pelo que a condenação do apelante era mesmo de rigor.

A materialidade e a autoria estão bem comprovadas, como se vê do auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 30, do boletim de ocorrência de fls. 35/37 e da prova oral colhida.

Aliás, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório é incriminadora, emergindo absoluta certeza da prática do delito, exatamente como narrado na peça incoativa.

Com efeito, a vítima Victor Hugo Natel Gomes, reconheceu o réu em Juízo, relatando que, no dia dos fatos, no período da manhã, estava parado com seu veículo em frente a um prédio em que se hospedaria, estando acompanhado de amigos, esperando dar o horário do *check-in*. O réu apareceu e começou a conversar com eles. Cumprimentou-os e cumprimentou as pessoas que estavam trabalhando na obra. O ofendido e seus amigos desembarcaram do carro para conversar. Estavam bebendo e o réu bebeu com eles. O acusado disse que era do “Partido”. Quando chegou o momento de entrarem no apartamento, o acusado pediu dinheiro e o declarante lhe deu R\$ 20,00. Então, o réu pegou o celular do declarante no carro e saiu correndo. A ofendida Lívia foi atingida quando o acusado pegou o celular. Foi atrás do réu com o carro, pela contramão. Atravessou o canteiro para capturá-lo, tendo alcançado o réu na praia. Bateram no acusado para segurá-lo. O réu foi preso. O acusado agrediu o amigo do declarante para manter o poder do celular. O réu não fez menção de estar armado.

A vítima Lívia do Amaral Dias, ouvida em sede policial, relatou que, na data dos fatos, estava no veículo com seu colega

Victor, quando um desconhecido pediu esmola e seu amigo deu um valor a ele. O desconhecido, achando pouco o valor, passou a proferir ameaças, dizendo que era do “Partido” e que não aceitaria somente aquela quantia. Neste momento, simulando estar portando algum tipo de arma em sua cintura, por baixo da camiseta, fez novas ameaças, tentou dar um soco, que a acertou de raspão. Em seguida, subtraiu o celular de seu colega Victor e saiu correndo. Neste momento, saíram com o veículo em perseguição ao desconhecido, que poucos metros a frente foi alcançado e capturado por Victor e Symon, que também estava no interior do automóvel. Em toda a ação de captura do desconhecido, ficou no veículo e não presenciou a ação por completo (fls. 04).

A testemunha Anderson Cunha de Oliveira, policial militar, disse que, quando foram acionados, já encontraram o réu detido por populares. Ouviu relatos da vítima de que o acusado teria pedido esmola e, por achar o valor baixo, subtraiu o celular.

A testemunha Elito Santos Góes, policial militar, afirmou que, em efetuavam patrulhamento na praia, quando um transeunte afirmou que havia sido roubado e estava no encalço do suspeito. Então, foram informados de que uma pessoa havia sido detida na praia. Encontraram o acusado. O réu havia sofrido lesões. A vítima Victor afirmou que teria sido abordada pelo réu pedindo dinheiro. O acusado achou pouco e, por isso, subtraiu o celular, por meio de uma ameaça. O suspeito disse que a vítima devia um valor a ele, por isso ele pegou o celular.

Nada existe para subtrair a credibilidade da prova oral colhida, considerando que ninguém tem interesse em acusar, injustamente, pessoa inocente.

E, quanto à palavra dos policiais, importante frisar que eles exercem função pública relevante e presumidamente cumprem a lei.

A propósito, assim já se posicionou o E. Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (H.C. 74.608-0/SP – Rel. Min. Celso de Mello).

Em sede de interrogatório judicial, o réu negou as acusações. Disse que é ambulante na praia. No dia dos fatos, estava bebendo com Victor Hugo e os amigos. Victor quis fazer um vídeo do réu e fazer um “meme” com ele, pagando R\$ 1.000,00 por isso. Então, pegou o celular do ofendido e levou embora para fazer o vídeo.

O réu não se desincumbiu do ônus de comprovar o que alegou, apresentando em sua defesa versão pouco crível e desprovida de amparo probatório.

Além disso, não há provas nos autos a demonstrar injusta prisão ou perseguição policial. Nítida a intenção do réu de tentar desqualificar a atuação dos policiais e a palavra da vítima para se eximir da responsabilidade que lhe é atribuída.

Assim, o conjunto probatório acusatório está em harmonia, por meio dos depoimentos da vítima e dos policiais, não restando qualquer dúvida acerca da autoria delitiva, confirmando-se a correta imputação feita ao recorrente.

De tudo isso, mostra-se de todo inviável a tese da absolvição, restando isolada nos autos a tese defensiva, não havendo motivo justificável para se alterar o já decidido em primeiro grau, posto que devidamente comprovadas autoria e materialidade do delito, assim como o dolo com que agiu, não havendo nenhuma causa excludente de ilicitude.

Passa-se à análise da pena.

A pena base foi exasperada, em 1/6 (um sexto), em razão dos maus antecedentes ostentados pelo réu, conforme certidão de fls. 40/47.

Na fase seguinte, presente a agravante da reincidência, o que se observa em relação à condenação no processo-crime n. 0021691-72.2010.8.26.0562 (processo de execução n. 7028639-02.2013.8.26.0050 – com extinção da pena pelo cumprimento em 15.03.2024 – fls. 665), a pena do réu foi agravada na sexta parte.

Não havia causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Ante os maus antecedentes e a reincidência, não era mesmo caso de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, por não ser medida socialmente recomendável, assim como descabido o *sursis* penal, por expressa vedação legal.

Da mesma forma, adequado o regime inicial fechado para resgate da pena, haja vista que o apelante é reincidente e tem passado delitivo, denotando tratar-se de detentor de personalidade deturpada, que insiste em se manter avesso aos ditames legais e sociais, fazendo da prática de crimes seu meio de vida.

Destarte, a r. sentença merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a r. por seus próprios fundamentos. O réu permaneceu preso no curso do processo e inalterada a situação processual, persistindo os motivos que ensejaram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão cautelar, presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, expeça-se o mandado de prisão.

FERNANDO SIMÃO

Relator